



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000190254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003253-87.2015.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é recorrente/querelante ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, são querelados ADILSON BATISTA e CLOVIS BRONZATI e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 13 de março de 2018.

IVANA DAVID

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 0003253-87.2015.8.26.0222

Recorrente/Querelante: Aldair Candido de Souza

Queridos: Adilson Batista e Clovis Bronzati

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guariba

Voto nº 13.623

EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – QUEIXA-CRIME – DELITO DE INJÚRIA (ARTIGO 140, DO CÓDIGO PENAL) – RETRATAÇÃO DO QUERELADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTIGO 107, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL – QUERELANTE ALEGA QUE O QUERELADO PUBLICOU A RETRATAÇÃO EM REDE SOCIAL, CONTUDO, LOGO EM SEGUIDA, A APAGOU – BUSCA, ASSIM, A DESCONSIDERAÇÃO DA RETRATAÇÃO – DECISÃO DE EXTINÇÃO MANTIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTUDO, A INTERPOSIÇÃO E AS RAZÕES DO INCONFORMISMO ENCONTRA-SE INTEMPESTIVO – RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI, OU SEJA, CINCO DIAS – ARTIGO 586, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante **Aldair Cândido de Souza** contra a decisão de fl. 38, mantida à fl. 76, que indeferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO da retratação realizado pelo querelado **Adilson Batista** e, conseqüentemente, extinguiu sua punibilidade, com base no artigo 107, inciso VI, do Código Penal (fl. 08).

Em suma, oferecida queixa-crime pelo querelante **Aldair Cândido de Souza**, ora recorrente, contra os querelados

Adilson Batista e **Clovis Bronzati**, pela suposta prática do delito de injúria, tipificado no artigo 140, do Código Penal, o querelado **Adilson Batista**, ora recorrido, se retratou, publicando sua retratação em sua página da rede social “facebook”, no dia 28/09/2015.

Diante disso, a Magistrada *a quo* julgou extinta a punibilidade de **Adilson Batista**, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal (fl. 08).

Contudo, o querelante não se conformou com referida decisão, alegando que o querelado teria descumprido o acordo firmado, uma vez que, ao publicar sua retratação em rede social, em seguida, apagou-a. Assim, buscou a desconsideração dessa retratação e, conseqüentemente a revogação da extinção da punibilidade e o prosseguimento do feito (fls. 12/14).

A Magistrada indeferiu o seu pedido, mantendo a decisão de extinção da punibilidade (fl. 38). Contra essa decisão, o querelado interpôs o presente recurso.

O recurso foi regularmente processado (fls. 47/52), com oferecimento das contrarrazões por parte do querelado (fls. 69/70) e do Ministério Público (fls. 72/75), com manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela intempestividade do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 80/84).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria em 26 de outubro de 2017.

É o relatório.

O recurso em sentido estrito não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo.

Inicialmente, à guisa de argumentação e por amor ao debate, anoto que não seria mesmo o caso de provimento ao presente recurso, mantendo-se a retratação oferecida pelo querelado e, conseqüentemente, mantendo-se a extinção da sua punibilidade.

Conforme consta dos autos, o querelado cumpriu o acordo firmado com o querelante, se retratando em rede social, em sua página do “facebook”, retratação essa publicada em 28/09/2015, sendo somente “apagada” ou retirada em 09/11/2015, ou seja, permanecendo na rede social por mais de 30 (trinta) dias.

Além disso, o artigo 143, do Código Penal é cristalino ao dispor em seu parágrafo único, que a retração, nos casos de difamação, deverá ser realizada nos mesmos moldes em que foi proferida a ofensa e, o acordo firmado entre as partes em audiência realizada no dia 23/09/2015 (fl. 03), previu somente que o querelado teria que se retratar no mesmo veículo em que foi proferida as ofensas, ou seja, em momento algum, foi estipulado um período para que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retratação permanecesse na rede social do querelado. Portanto, correta a extinção da punibilidade de **Adilson Batista**, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De qualquer forma, observa-se que o presente recurso encontra-se intempestivo. A extinção da punibilidade do querelado foi declarada no dia 09/11/2015, todavia, antes da intimação dessa decisão, o querelante, ora recorrente peticionou pleiteando a desconsideração da retratação do querelado (fls. 12/14).

Na sequência, a Magistrada *a quo* indeferiu o pedido do querelante, conforme despacho datado de 05/02/2016 (fl. 38), sendo a decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 16/02/2016 (fl. 39) e, sendo a publicação eletrônica, conta-se publicada a decisão no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17/02/2016 (quarta-feira), portanto, o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 18/02/2016 (quinta-feira).

Considerando, ainda, que o prazo para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 586, do Código de Processo Penal, o recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 22/02/2016 (segunda-feira), contudo, o recurso somente foi protocolado em 29/02/2016 (segunda-feira), portanto, fora do prazo estipulado em lei. Portanto, **intempestivo**, logo, o presente recurso em sentido estrito não deve ser conhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente/querelante **Aldair Cândido de Souza**.

IVANA DAVID
Relatora